



Câmara Municipal de Jundiaí

LEI N.º 3.355

de 15 / 02 / 89

Arguição arquivada na PGJ em
23/5/89.

Processo n.º 16.862

VETO	TOTAL REJEITADO
VETO - Prazo: 30 dias	
VENCIMENTO: 26/02/89	
<u>W. Manfredi</u> Ass. do Legislativo	
Em 01 de dezembro de 1988	

PROJETO DE LEI N.º 4.616

Autoria: ERAZÉ MARTINHO

Ementa: Exige instalação de cofre no ônibus de linha municipal.

Arquive-se

W. Manfredi
Diretor

19/04/89

PUBLICADO
em: 05/08/88



Câmara Municipal de Jundiaí

Fis. 02
Proc. 16862
PGR

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

16862 04/08 09/11

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA DA COMISSÃO DE REGULAMENTAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADES ECONÔMICAS - CRESE
À ASSEMBLEA LEGISLATIVA DE SÃO PAULO - ALSP
CSR - CEFO - COSP - CTT

Presidente
02/08/88

PROTÓCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO

Presidente
8/11/88

PROJETO DE LEI N° 4.616

Exige instalação de cofre no ônibus de linha municipal.

Art. 1º Todo ônibus de linha municipal será dotado de cofre.

§ 1º O cofre será fixado fortemente na estrutura do ônibus, como se fosse parte integrante de sua carroceria.

§ 2º A fechadura do cofre oferecerá máxima segurança.

§ 3º As chaves do cofre não permanecerão, em hipótese alguma, em poder do motorista ou do cobrador, constituindo falta grave da empresa operadora da linha a infração do disposto neste parágrafo.

Art. 2º No ônibus afixar-se-á letreiro visível com estes dizeres: "Este ônibus é dotado de cofre cuja chave se acha em poder da companhia".

*



(PL 4.616 - fls. 2)

Art. 3º A empresa operadora da linha tem prazo de seis meses, a contar do início de sua vigência, para cumprir o previsto nesta lei.

Parágrafo único. Vencido o prazo previsto no "caput", o ônibus em situação irregular perante esta lei será retirado de circulação, até que seja regularizado.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05.07.88


ERAZE MARTINEHO

lms1/



(PL 4.616 - fls. 3)

J U S T I F I C A T I V A

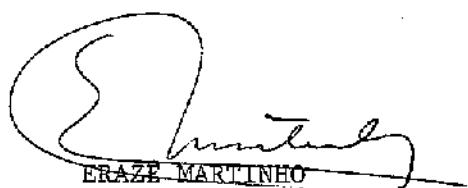
A incidência de assaltos a cobradores e motoristas de ônibus, em especial nos pontos finais, vem criando justificável onda de terror entre aqueles profissionais.

A facilidade com que agem os assaltantes é o maior incentivo para que os assaltos se repitam dia após dia, sendo que os cobradores e motoristas, suas vítimas, têm suas vidas freqüentemente ameaçadas.

Acreditamos que a obrigatoriedade da instalação dos cofres nos ônibus dificultaria a ação dos assaltantes e, em decorrência desta providência, a vida de cobradores, motoristas e até mesmo de usuários estaria bem mais protegida.

Como se pode observar, omitiu-se propositalmente no projeto qualquer impedimento de que as empresas de ônibus façam retiradas parciais da fórmula do dia.

A medida ora proposta, contida originalmente no Projeto de Lei nº 3.826, evitará prejuízos que estão recaendo sobre motoristas e cobradores, eventualmente responsabilizados pelas importâncias roubadas.


ERAZÉ MARTINHO

*

lms1/

Proc. nº 16.862

DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à ASSESSORIA JURÍDICA.

Ottaviano Manfredi
Diretor Legislativo.

08/07/88

*

ASSESSORIA JURÍDICAPARECER N° 4.370PROJETO DE LEI N° 4.616PROC. N° 16.862

De autoria do nobre Vereador Erazé Martinho, o presente projeto de lei tem por finalidade exigir instalação de cofre no ônibus de linha municipal.

A proposição está justificada a fls. 4.

PARECER

1. O presente projeto de lei se nos afigura ilegal e contrário ao disposto no art. 167, item II, da Constituição da República.
2. Com efeito, o objetivo do projeto ora examinado somente poderá ser atingido, desde que as proprietárias dos ônibus suportem as despesas necessárias à aquisição e instalação dos cofres exigidos pelo art. 1º. Ora, considerando que as tarifas são fixadas para que "permitam a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do contrato", a criação das despesas decorrentes do presente projeto de lei quebrará necessariamente tal equilíbrio, em detrimento dos concessionários. O poder público não pode criar tal desequilíbrio. Para que imponha validamente novos encargos aos concessionários, é necessário que aumente o valor das tarifas, para a cobertura das despesas e consequente manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do contrato.
3. Assim, diante de tais considerações, esta Assessoria, "data venia", manifesta o seu entendimento no sentido de que a proposição carece de fundamento legal e constitucional.
4. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as comissões de Economia, Finanças e Orçamento, de Obras e Serviços Públicos e de Transportes e Trânsito.
5. Quorum: maioria simples.
S.m.e
Jundiaí, 22 de julho de 1988



Câmara Municipal de Jundiaí

Fls.... 07
Proc. 16.862
@lu

(Parecer A.J. nº 4.370 - fls. 2)

See/Até
Dr. AGUINALDO DE BASTOS,
Assessor Jurídico.

*

mgrt



Proc.

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da A.J. e encaminho ao Sr. Presidente
da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimen-
to ao despacho do Sr. Presidente.

Ottaviano Mambodi
Diretor Legislativo

04/08/88

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador José Rivelis

para relatar no prazo de 07 dias.

Presidente

17/08/88

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃOPROCESSO N° 16.862

PROJETO DE LEI N° 4.616, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que exige instalação de cofre no ônibus de linha municipal.

PARECER N° 3.253

Pretende o nobre autor da presente proposta exigir instalação de cofre no ônibus de linha municipal.

Entendemos que referida propositura é ilegal e inconstitucional, pois, se couber ao Executivo a instalação dos cofres nos ônibus, haverá aumento da despesa pública e, desta forma, ferirá o art. 27, § 1º, nº 3, da Lei Orgânica dos Municípios. Por outro lado, se forem as proprietárias das empresas de ônibus que devam suportar as despesas da instalação, será quebrado o equilíbrio econômico e financeiro do contrato, em detrimento das concessionárias, infringindo o disposto no art. 167 da Constituição Federal.

Isto posto, estando em desacordo com normas hierarquicamente superiores, não vemos suporte legal para sua tramitação nesta Casa.

Voto contrário.

Sala das Comissões, 16.08.88

Aprovado em 16.08.88

JOSE APARECIDO MARCUSSI,
Presidente

* FRANCISCO JOSÉ CARBONARI

JOSE RIVELLI,
Relator

CARLOS ALBERTO IAMONTI

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Reação
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO de
Economia, Finanças e Orçamento

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresentar parecer no prazo de 20 dias.

Othon Pacheco
Diretor Legislativo

22/08/88

Ao Vereador Sr. AVOCO

para relatar no prazo de 07 dias.

Presidente

23/08/88

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTOPROCESSO N° 16.862

PROJETO DE LEI N° 4.616, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que exige instalação de cofre no ônibus de linha municipal.

PARECER N° 3.298

O texto que ora analisamos, no que concerne ao caráter econômico-financeiro, se nos afigura impróprio, por importar em desequilíbrio do contrato entre a Administração e as permissionárias do serviço de transporte coletivo.

A par dessa explanação, entendemos que o nobre autor também não deixa de ter razão em apresentar tal proposta, em face do elevado número de roubos que são registrados nesses veículos, o que, se adotada tal medida, o problema certamente seria eliminado.

Cremos que, no mérito, o projeto é bom, e deve prosperar.

Concluímos, pois, exarando parecer favorável.

APROVADO EM 30.08.88

Sala das Comissões, <30.08.1988

FELISBERTO NEGRIL NETO

Presidente e Relator.

ANA VICENTINA TONELLI

JORGE NASSIF HADDAD

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

MIGUEL MOUBÁDDA HADDAD

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Economia, Finanças e Orçamento
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO de
Obras e Serviços Públicos

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresentar parecer no prazo de 20 dias.

Ullmannidi
Diretor Legislativo

02/09/88

Ao Vereador Sr.

Francisco Ibanez

para relatar no prazo de 07 dias.

Ullmannidi
Presidente
06/09/88

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOSPROCESSO N° 16.862

PROJETO DE LEI N° 4.616, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que exige instalação de cofre no ônibus de linha municipal.

PARECER N° 3.365

De iniciativa do Edil Erazé Martinho, o projeto em exame se nos afigura imbuído da melhor previsão, eis que pretende exigir a instalação de cofres nos veículos do transporte coletivo de passageiros, o que, sem dúvida alguma, virá contribuir para a menor incidência de assaltos.

O texto, por si só, representa importante inovação legislativa em nosso âmbito, e importará em maior segurança tanto para os motoristas e cobradores, como também ao usuário do serviço.

Assim, concluímos que a proposta deva prosperar, manifestando-nos favoráveis ao seu teor.

É o parecer.

Sala das Comissões, 13.09.1988

APROVADO EM 13.09.88

FRANCISCO IBÁÑEZ,
Relator.

ARI CASTRO NUNES FILHO

ROLANDO GIAROLLA

*

LAZARO ROSA,
Presidente.

PEDRO USVALDO BRAGIM
215 x 315 mm
ESV

DIRETORIA LEGISLATIVARecebi da COMISSÃO DE Obras e Serviços Públicose encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO de
Transportes e Trânsitoem cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresentar parecer no prazo de 20 dias.

Ollanpedi
Diretor Legislativo

14/09/88

Ao Vereador Sr.

*Lázaro Rosa*para relatar no prazo de 07 dias.

[Signature]
Presidente

20/09/88

COMISSÃO DE TRANSPORTES E TRÂNSITOPROCESSO N° 16.862

PROJETO DE LEI N° 4.616, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que exige instalação de cofre nos ônibus de linha municipal.

PARECER N° 3.479

A instalação de cofre nos ônibus de linha municipal é providência justa, pois a segurança dos motoristas e cobradores está sendo constantemente ameaçada pela ação de marginais.

O projeto, portanto, ao exigir das empresas concessionárias tal procedimento, cria um obstáculo a mais a ser transposto por aqueles que desejam aventurar-se em assaltos a coletivos.

Desta forma, tendo em vista o fim último da matéria - promoção da segurança - manifestamo-nos favoravelmente à tramitação da propositura.

Voto favorável.

Sala das Comissões, 04.10.88

LÁZARO ROSA,

Relator.

MIGUEL MOUBADDA HADDAD,
Presidente.

JORGE NASSIF HADDAD

ANTONIO FERNANDES PANIZZA

ERAZÉ MARTINHO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
Gabinete do Presidente

Fis. 16
Proc. 16.862
Oru

Of. PM 11/88/14
Proc. 16.862

Em 9 de novembro de 1988.

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí
NESTA

Apresento-lhe, anexo, em duas vias, para sua consideração, o AUTÓGRAFO Nº 3.473 do PROJETO DE LEI Nº 4.616, aprovado por este Legislativo na Sessão Ordinária realizada no último dia 8 de novembro.

Receba, mais, nesta oportunidade, minhas melhores considerações de estima e apreço.

Dr. JOSE GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.

rrfs

215 x 315 mm



PROJETO DE LEI Nº 4.616

AUTÓGRAFO Nº 3.473

PROCESSO Nº 16.862

OFÍCIO P.M. Nº 11.88.14

RE C I B O D E A U T Ó G R A F O

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

17 / 11 / 88.ASSINATURA: *[Assinatura]*

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR: *[Assinatura]*

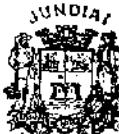
P R A Z O P A R A S A N Ç Ã O / V E T O

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 30, § 1º.)

PRAZO VENCÍVEL EM:

05 / 12 / 88.*Wlmar Peixoto*

DIRETORA LEGISLATIVA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ
OF. GP.L. nº 656/88

Protocolo nº 26.909/88-63

PROTÓCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

17109 02/88 - 63

Jundiaí, 01 de dezembro de 1988.

PROTÓCOLO

Junta-se: Ao Consultor Jurídico

Excelentíssimo Senhor Presidente:

PRESIDENTE
5/12/88

Pelo presente, levamos ao conhecimento de V.Exa. e dos Ilustres Edis que compõem a nossa Colenda Casa de Leis, que fundamentado nos artigos 39, III e 30, § 1º, da Lei Orgânica dos Municípios - Decreto-Lei Complementar nº 09, de 31 de dezembro de 1969, estamos vetoando totalmente o projeto de lei nº 4.616, aprovado por essa Edilidade em Sessão Ordinária realizada no último dia 08 de novembro, por considerá-lo ilegal e contrário ao interesse público, conforme motivação de fato e de direito a seguir deduzida.

Através do projeto de lei ora vetoado totalmente, pretendia-se a instalação de cofres nas estruturas dos ônibus de linhas municipais.

Não resta dúvida alguma de que a exigência pretendida iria acarretar um considerável aumento de despesas às concessionárias de transportes coletivos de passageiros, provocando, via de consequência, alteração no equilíbrio econômico-financeiro do contrato de permissão.

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

Mabp
Mod. 7

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
VETO REFEITADO	
votos contrários <u>15</u> votos favoráveis <u>01</u>	
<i>[Assinatura]</i>	
Presidente	
08/12/89	



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

(GP.L. nº 656/88)

- fls. 2 -

Note-se, eis que de suma importância que a Constituição Federal de 1967, com a Emenda Constitucional de 1969, e demais Emendas, no seu artigo 167, II, deixa assente que as tarifas deveriam ser fixadas de tal modo que permitissem a justa remuneração do capital e a expansão dos serviços, assim como assegurassem o equilíbrio econômico e financeiro do contrato; legislação vigente à época da celebração dos Termos de Permissão.

E a hipótese do projeto de lei não está prevista no contrato de permissão em vigor. Ainda, a relação encargo-remuneração deverá ser mantida durante toda a execução do contrato, afim de que o contratante não venha a sofrer indevida redução nos lucros normais do empreendimento. O projeto de lei vetado, aliás, pura e simplesmente transfere o ônus da execução dos serviços de colocação de cofres às permissionárias. Por outro lado, não resta dúvida de que a variação do interesse público pode aceitar a alteração das cláusulas do contrato, mas não pode violar o direito do contratante de manter a equação financeira originariamente estabelecida, no ajuste, sob pena de ser obrigada a ressarcir os prejuízos que causar. Motivo pelo qual, o projeto de lei não poderá prosperar.

Ademais, o projeto de lei também se nos apresenta contrário ao interesse público, pois o aumento de despesa, provavelmente se não for suportado pelas permissionárias, irá refletir no próprio valor da tarifa, sendo que o benefício poderá atingir uma determinada classe de cidadãos, obrigando os demais, trabalhadores em sua maioria, a arcarem com maiores importâncias.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

(G.P.L. nº 656/88)

- fls. 3 -

Fls. 20
Proc. 16.862
Pur

Acrescente-se que a simples análise da planilha utilizada para obtenção do custo de tarifas, verifica-se que todos os custos de insumos são considerados, o que virá ocasionar considerável elevação nos índices, se tal pretensão for deferida.

Desta forma, alguns seriam beneficiados, em detrimento dos demais usuários, o que é injusto.

Diante de tais circunstâncias, vetamos o projeto de lei, tendo a certeza de que os Nobres Edis aceitarão o veto apostado.

Aproveitamos a oportunidade, para reiterar os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

mabp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. Z1
Proc. 16.862
André Benassi

Proc. 16.862

GP, em 01.12.88

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TO TALMENTE o presente projeto de Lei:

André Benassi
(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 3.473

(Projeto de Lei nº 4.616)

Exige instalação de cofre no ônibus de linha municipal.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º Todo ônibus de linha municipal será dotado de cofre.

§ 1º O cofre será fixado fortemente na estrutura do ônibus, como se fosse parte integrante de sua carroceria.

§ 2º A fechadura do cofre oferecerá máxima segurança.

§ 3º As chaves do cofre não permanecerão, em hipótese alguma, em poder do motorista ou do cobrador, constituindo falta grave da empresa operadora da linha a infração do disposto neste parágrafo.

Art. 2º No ônibus afixar-se-á letreiro visível com estes dizeres: "Este ônibus é dotado de cofre cuja chave se acha em poder da companhia".



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Gabinete do Presidente

Fls. 22
Proc 16.882
Câm

(Autógrafo nº 3.473 - fls. 03)

Art. 3º A empresa operadora da linha tem prazo de seis meses, a contar do início de sua vigência, para cumprir o previsto nesta lei.

Parágrafo único. Vencido o prazo previsto no "caput", o ônibus em situação irregular perante esta lei será retirado de circulação, até que seja regularizado.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de novembro de mil novecentos e oitenta e oito (9.11.1988).

Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.

rrfs

215 x 315 mm



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à CONSULTORIA JURÍDICA.

Wlmanfredo
Diretor Legislativo
05/12/88



Câmara Municipal de Jundiaí
CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 117

Fls. 24
Proc. 16.862
(Assinatura)

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.616

PROC. 16.862

1. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o Projeto de Lei nº 4.616 por considerá-lo ilegal e contrário ao interesse público, conforme motivação de fls. 18/20.
2. O veto foi aposto e comunicado no prazo legal.
3. Subscrevemos as razões do veto, pois nos parecem convincentes, vez que se harmonizam com o parecer de fls 6/7, exarado pela Assessoria Jurídica desta Casa.
4. Quanto ao 2º item — contrariedade ao interesse público —, que envolve o mérito da matéria, esta Consultoria não se manifesta sobre ele, por refugir ao seu âmbito de apreciação.
5. Nos termos da nova Constituição da República, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art. 66, § 4º, Constituição Federal). Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, art. 66 da Constituição da República, o veto deverá ser pautado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 62, parágrafo único da Magna Carta (art. 66, § 6º, Constituição Federal).
6. Assim, diante das mudanças constitucionais havidas, necessário se faz a adequa

*



Câmara Municipal de Jundiaí

Fls. 26
Proc. 16.862
PLM

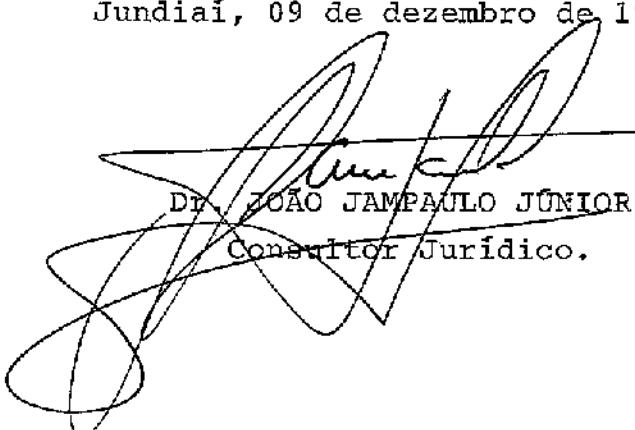
(Parecer C.J. nº 117 - fls. 2)

ção do Regimento Interno desta Casa ao texto legal maior.

É o parecer,

S.m.e.

Jundiaí, 09 de dezembro de 1988.


Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR,
Conselvitor Jurídico.

*

lmsl



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Fls. 26
Proc 16.862

Sessão	Rodízio	Taquigráfico	Orador	Aparteante	Data
	5.1	P. Da Pós	Eraze Martinho		8.2.89

(VETO AO PROJ. DE LEI n. 4 616)

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃOAO PROJETO DE LEI 4 616, do Ver.Eraze Martinho.

O Sr. ERAZE MARTINHO (membro-Relator) - Sr. Presidente. Srs. Vereadores. Projeto de Lei 4 616, de autoria do ver. Eraze Martinho, que exige instalação de cofre no ônibus de linha municipal. Na Justificativa do VETO, entre outras alegações, considera o ex-Prefeito Municipal, autor do VETO, depois da usual e sem sentido reverencia aos valores do projeto, que o projeto ", ou melhor dizendo "as exigências pretendidas iria acarretar um considerável aumento de despesas às concessionárias de transportes coletivos de passageiros, provocando, via de consequência, alteração no equilíbrio econômico-financeiro no contrato de permissão". Fudéssemos nós considerarmos esse ângulo de aumento de custo da tarifa, teríamos que definir como menos credenciado para usar o argumento o então Prefeito André Benassi, que conseguiu a proesa de elevar o custo da tarifa do ônibus municipal de Jundiaí acima do absurdo nível do maluco Prefeito Jânio Quadros, da Capital. De modo que o argumento peca por falta de autoridade. - Diz, ainda, referindo-se à Constituição Federal de 67, portanto a um documento morto, que as tarifas deveriam ser afixadas de tal modo que permitissem a justa remuneração do capital e expansão dos serviços, assim como assegurasse o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato. - Novamente se percebe que o conceito de legalidade do Prefeito é caçulo, que considera apenas o lucro, a remuneração do capital, e desconsidera benefícios de toda sorte, que tenha a ver com quem mantém esse capital funcionando, que tenha a ver a serviço de quem deve estar o transporte coletivo, que é o usuário. - Eu não posso na condição de Relator da CJR me aprofundar em questão de mérito, mas não vejo sustentação a partir do fato que se reporta a uma *



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

2.ª Via

Fis. 27
Proc 16.862
BIR

Serviço Taquigráfico — ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigráfo	Orador	Aparteante	Data
1º. SO.	5.2	P. Da Póe	Eraze Martinha		8.2.83

Constituição fora de vigor, não vejo suporte jurídico-legal, para que o VETO seja mantido. Parecer, portanto CONTRÁRIO ao VETO do Sr. Prefeito, e depois me comprometo, como autor do projeto a dar razões de mérito que não cabem neste parecer da Comissão de Justiça e Redação, repito, então, meu parecer é CONTRÁRIO ao VETO, e gostaria que V.Exa. ouvisse os demais membros da Comissão. —

PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

Acompanham o Parecer do Relator: João Carlos Lopes, José Crupe, ad hoc, Francisco de Assis Poço, ad hoc, —
Contrário ao parecer: Miguel M. Haddad.

PARECER CONTRÁRIO AO VETO — APROVADO O PARECER.



1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 10ª LEGISLATURA - EM 08/02/89

(Constituição da República, art. 66, § 4º)

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N° 4.616V O T A Ç Ã O

	voto do Presidente (L.O.M., art. 19, § 4º, nºs 3)	total
Mantenho	<u>01</u>	_____
Rejeito	<u>15</u>	_____
Branco	_____	_____
Nulos	_____	_____
Ausentes	<u>04</u>	_____
TOTAL	<u>20</u>	_____

1º SECRETÁRIO
PRESIDENTE

2º SECRETÁRIO

*

ss



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fis. 29
Proc 16.862
Wlne

Of. PM 02/89/04

Em 9 de fevereiro de 1989.

Exmo. Sr.
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí
NESTA

Venho informá-lo de que o VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 4.616, aposto conforme seu ofício GPL 656/88, foi REJEITADO na Sessão Ordinária do último dia 8 de fevereiro.

Reencaminho-lhe, pois, por cópia, o autógrafo, nos termos e para os fins do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º do art. 66 da Constituição da República.

Atenciosamente,

Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Recebido:

em 10/2/89

rrfs

215 x 315 mm



(Proc. 16.862)

LEI Nº 3.355, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1.989

Exige instalação de cofre no ônibus de linha municipal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o aprovado na Sessão Ordinária de 8 de novembro de 1988, PROMULGA, nos termos do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º do art. 66 da Constituição da República, a seguinte lei:

Art. 1º Todo ônibus de linha municipal será dotado de cofre.

§ 1º O cofre será fixado firmemente na estrutura do ônibus, como se fosse parte integrante de sua carroceria.

§ 2º A fechadura do cofre oferecerá máxima segurança.

§ 3º As chaves do cofre não permanecerão, em hipótese alguma, em poder do motorista ou do cobrador, constituindo falta grave da empresa operadora da linha a infração do disposto neste parágrafo.

Art. 2º No ônibus afixar-se-á letreiro visível com estes dizeres: "Este ônibus é dotado de cofre cuja chave se acha em poder da companhia".

Art. 3º A empresa operadora da linha tem prazo de seis meses, a contar do início de sua vigência, para cumprir o previsto nesta lei.

Parágrafo único. Vencido o prazo previsto no "caput", o ônibus em situação irregular perante esta lei será retirado de circulação, até que seja regularizado.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Gabinete do Presidente

Fls. 31
Papel 16.262
Whe

(Lei nº 3.355, de 15/02/89 - fls. 02)

Câmara Municipal de Jundiaí, em quinze
de fevereiro de mil novecentos e oitenta e nove (15.02.1989).

Jorge Haddad
Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da
Câmara Municipal de Jundiaí, em quinze de fevereiro de mil novecentos e oitenta e nove (15.02.1989).

Wilma Manfredi
WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

rrfs

215 x 315 mm



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fis. 32
Proc. 16.862
Bur

OF. PM 02/89/19
Proc. 16.862

Em 15 de fevereiro de 1989

Exmo. Sr.
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí
NESTA

Reportando-me ao anterior ofício PM 02/89/04, apresento-lhe, anexa, cópia da Lei 3.355, promulgada por esta Presidência nesta data.

Queira aceitar, mais, protestos de minha estima e consideração.

Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

RECEBIDO

em 16/2/89

rrfa

215 x 315 mm

IOM DE 21.02.89

LEI N.º 3.355, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1989

Fixa instalação de cofre no ônibus municipal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o aprovado na Sessão Ordinária de 8 de novembro de 1988, PROMULGA, nos termos do princípio estabelecido nos §§ 5.º e 7.º, do art. 66 da Constituição da República, a seguinte lei:

Art. 1.º Todo ônibus de linha municipal será dotado de cofre.

§ 1.º O cofre será fixado firmemente na estrutura do ônibus, como se fosse parte integrante de sua carroceria.

§ 2.º A fechadura do cofre oferecerá máxima segurança.

§ 3.º As chaves do cofre não permanecerão em hipótese alguma, em poder do motorista ou do cobrador, constituindo falta grave da empresa operadora da linha a infração do disposto neste parágrafo.

Art. 2.º No ônibus afixar-se-á letrero visível com estes dizeres: "Este ônibus é dotado de cofre cuja chave se acha em poder da companhia".

Art. 3.º A empresa operadora da linha tem prazo de seis meses, a contar do início da sua vigência, para cumprir o previsto nesta lei.

Parágrafo único. Vencido o prazo previsto no "caput", o ônibus em situação irregular perante esta lei será retirada de circulação, até que seja regularizado.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em quinze de fevereiro de mil novecentos e oitenta e nove (15.02.1989).

Fng.º JORGE NASSIF HADDAD.

Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em quinze de fevereiro de mil novecentos e oitenta e nove (15.02.1989).

WILMA CAMILO MANFRIDI,

Diretora Legislativa

RETIFICAÇÕES - IOM DE 24.02.89

Na Lei n.º 3.355, de 15 de fevereiro de 1989:
na ementa, onde se lê: "no ônibus municipal",
leia-se: "no ônibus de linha municipal";
no § 3.º do art. 1.º, onde se lê: "não permanecerão em
hipótese alguma";

leia-se: "não permanecerão, em hipótese alguma";
no parágrafo único do art. 3.º, onde se lê: "será
retirada";

leia-se: "será retirado".



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROTÓCOLO DATA
004918 25 ABR 89
CLASSIF.

PT. nº 6104/89

01159

OF. nº

São Paulo, 10 de abril de 1.989.

Junta-se aos autos da Lei 3.355/89; dê-se ciência ao Vereador-autor do projeto de lei original, com urgência, para os fins do Regimento Interno, art. 15, parágrafo único; dê-se ciência ainda aos demais Vereadores; prepare a Consultoria Jurídica, em seguida, as informações solicitadas pela Procuradoria Geral de Justiça.

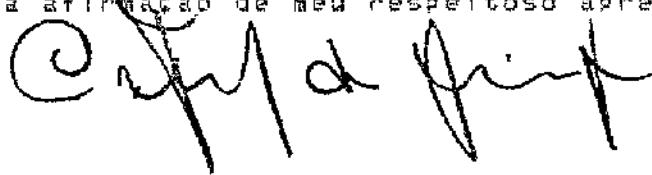
SENHOR PRESIDENTE


PRESIDENTE

22/04/89

Com o presente transmitem a Vossa Excelência cópia da representação que me foi endereçada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Jundiaí e solicito, outrossim, com a urgência possível, informações sobre a alegada constitucionalidade da Lei Municipal nº 3.355 de 15 de fevereiro de 1.989.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência a afirmação de meu respeitoso apreço.


CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

Excelentíssimo Senhor
Engº JORGE NASSIF HADDAD
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 35
Proc. 16.862
030

OF. GP. nº 299/89

Proc. nº 26.909/88

Jundiaí, 16 de março de 1989.

Excelentíssimo Senhor Procurador:

Autua-se, retornando.
São Paulo, 31/03/1989ASSESSOR

Vimos solicitar a V.Exa., com fundamento no artigo 35, IV, da Constituição Federal, digne-se ofertar representação junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, quanto à inconstitucionalidade da Lei Municipal nº -- 3.355, de 15 de fevereiro de 1989, promulgada pela Colenda Câmara Municipal deste Município, não obstante o veto total oposto por este Executivo ao projeto de lei nº 4.616, face à motação de direito a seguir aduzida.

Convictos do atendimento por parte de V.Exa. com a usual presteza com que sempre fomos contemplados, antecipamos nossos agradecimentos.

Valemo-nos do presente, ainda, para reiterar nossos protestos de distinto apreço.

Atenciosamente,

(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

Ao

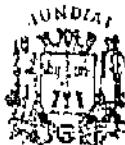
Exmo. Sr.

Dr. CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

DD. Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo

SÃO PAULO - SP

Mo. 7 Maçãp



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 656/88

Proc. nº 26.909/88

Jundiaí, 01 de dezembro de 1988.

Folha a 01/12/88
Mário A. P. M. - Município

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Pelo presente, levamos ao conhecimento de V.Exa. e dos Ilustres Edis que compõem a nossa Colenda Casa de Leis, que fundamentado nos artigos 39, III e 30, § 1º, da Lei Orgânica dos Municípios - Decreto-Lei Complementar nº 09, de 31 de dezembro de 1969, estamos vetando totalmente o projeto de lei nº 4.616, aprovado por essa Edilidade em Sessão Ordinária realizada no último dia 08 de novembro, por considerá-lo ilegal e contrário ao interesse público, conforme motivação de fato e de direito a seguir deduzida.

Através do projeto de lei ora vetado totalmente, pretendia-se a instalação de cofres nas estruturas dos ônibus de linhas municipais.

Não resta dúvida alguma de que a exigência pretendida iria acarretar um considerável aumento de despesas às concessionárias de transportes coletivos de passageiros, provocando, via de consequência, alteração no equilíbrio econômico-financeiro do contrato de permissão.

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

M e s t a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
(GP.L. nº 656/88)

- fls. 2

Flávio P. P. da Cunha
Flávio P. P. da Cunha

Note-se, eis que de suma importância que a Constituição Federal de 1967, com a Emenda Constitucional de 1969, e demais Emendas, no seu artigo 167, II, deixa va assente que as tarifas deveriam ser fixadas de tal modo que permitissem a justa remuneração do capital e a expansão dos serviços, assim como assegurassem o equilíbrio econômico e financeiro do contrato; legislação vigente à época da celebração dos Termos de Permissão.

E a hipótese do projeto de lei não está prevista no contrato de permissão em vigor. Ainda, a relação encargo-remuneração deverá ser mantida durante toda a execução do contrato, afim de que o contratante não venha a sofrer indevida redução nos lucros normais do empreendimento. O projeto de lei vetado, aliás, pura e simplesmente transfere o ônus da execução dos serviços de colocação de cofres às permissionárias. Por outro lado, não resta dúvida de que a variação do interesse público pode aceitar a alteração das cláusulas do contrato, mas não pode violar o direito do contratante de manter a equação financeira originariamente estabelecida no ajuste, sob pena de ser obrigada a ressarcir os prejuízos que causar. Motivo pelo qual, o projeto de lei não poderá prosperar.

Ademais, o projeto de lei também se nos apresenta contrário ao interesse público, pois o aumento de despesa, provavelmente se não for suportado pelas permissionárias, irá refletir no próprio valor da tarifa, sendo que o benefício poderá atingir uma determinada classe de cidadãos, obrigando os demais, trabalhadores em sua maioria, a arcarem com maiores importâncias.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
(G.P.L. nº 656/88)

Fls. 38
Proc. 16.862
@M

- fls. 3

(Assinatura de André Benassi)

Acrescente-se que a simples análise da planilha utilizada para obtenção do custo de tarifas, verifica-se que todos os custos de insumos são considerados, o que virá ocasionar considerável elevação nos índices, se tal pretensão for deferida.

Desta forma, alguns seriam beneficiados, em detrimenos dos demais usuários, o que é injusto.

Diante de tais circunstâncias, vetamos o projeto de lei, tendo a certeza de que os Nobres Edis aceitarão o voto apostado.

Aproveitamos a oportunidade, para reiterar os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

mabb

LEI Nº 3.355, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1.989

Exige instalação de cofre no ônibus de linha municipal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o aprovado na Sessão Ordinária de 8 de novembro de 1988, PROMULGA, nos termos do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º do art. 66 da Constituição da República, a seguinte lei:

Art. 1º Todo ônibus de linha municipal será dotado de cofre.

§ 1º O cofre será fixado fortemente na estrutura do ônibus, como se fosse parte integrante de sua carroceria.

§ 2º A fechadura do cofre oferecerá máxima segurança.

§ 3º As chaves do cofre não permanecerão, em hipótese alguma, em poder do motorista ou do cobrador, constituindo falta grave da empresa operadora da linha a infração do disposto neste parágrafo.

Art. 2º No ônibus afixar-se-á letreiro visível com estes dizeres: "Este ônibus é dotado de cofre cuja chave se acha em poder da companhia".

Art. 3º A empresa operadora da linha tem prazo de seis meses, a contar do início de sua vigência, para cumprir o previsto nesta lei.

Parágrafo único. Vencido o prazo previsto no "caput", o ônibus em situação irregular perante esta lei será retirado de circulação, até que seja regularizado.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

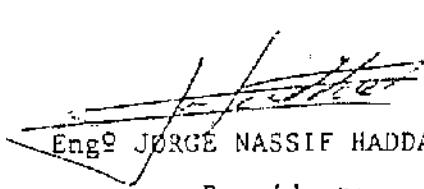
GASINETO DO PRESIDENTE

Fls. 40
Proc. 16.852
Poder Legislativo

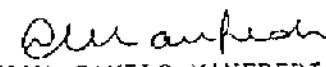
(Lei nº 3.355, de 15/02/89 - fls. 02)

Assinatura de J. Nassif Haddad

Câmara Municipal de Jundiaí, em quinze de fevereiro de mil novecentos e oitenta e nove (15.02.1989).


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em quinze de fevereiro de mil novecentos e oitenta e nove (15.02.1989).


WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

rcfs

915 x 119 mm



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
Gabinete do Presidente

Fis. 41
Proc. 16.862
QW

OF. CAV 04.89.14
Proc. 16.862

Em 28 de abril de 1989.

Exmo. Sr.
Vereador ERAZÉ MARTINHO
N E S T A

Tramita na Procuradoria Geral de Justiça Representação de Inconstitucionalidade da Lei nº 3.355, de 15 de fevereiro de 1989 - que exige instalação de cofre no ônibus de linha municipal -, de sua autoria.

Preceitua o parágrafo único do art. 15 do Regimento Interno: "Informações do Presidente aos órgãos competentes, sobre lei de iniciativa de vereador arguida de inconstitucional, serão acompanhadas das razões do autor, se este o quiser."

Solicito-lhe pois manifestar-se, com urgência.

A V.Exa., mais, minha saudações.

Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

RECEBIDO:

Shunzel
em 02/05/89

ns



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
Gabinete do Presidente

Fls. 42
Proc. 16.862
[Handwritten signature]

OF. CAV 04.89.15

proc. 16.862

Em 28 de abril de 1989.

Exmo. Sr.

Vereador ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

N E S T A

Para sua informação, comunico que tramita na Procuradoria Geral de Justiça Representação de Inconstitucionalidade da Lei nº 3.355, de 15 de fevereiro de 1989 - que exige instalação de cofre no ônibus de linha municipal -, originária do Projeto de Lei de nº 4.616, do Vereador Erazé Martinho, cujo Veto Total foi rejeitado pela Câmara Municipal.

A V.Exa., mais, os meus respeitos.

Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

OBS.: Idênticos ofícios remetidos aos demais Vereadores (exceto Vereador Erazé Martinho) - TOTAL = 18

* NS



Of. VE 05/89/20

Em 08 de maio de 1989.

Junte-se e encaminhe-se cópia
deste em anexo ao ofício, que
será remetido à Procuradoria
Geral de Justiça.

PRESIDENTE
08/05/89

Exmo. Sr.

Engº JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

Em atenção a seu ofício CAV 04/89/14, apresento minhas razões de autor do Projeto de Lei nº 4.616, que originou a Lei 3.355/89, para fins de remessa à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

Atenciosamente,

ERAZE MARTINHO,

Vereador.

*

rrfs

915 x 315 mm



RAZÕES DO AUTOR DO PROJETO DE LEI Nº 4.616, QUE ORIGINOU A LEI Nº 3.355/89,
OBJETO DA ARGUIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE PERANTE A PROCURADORIA GERAL DA
JUSTIÇA DO ESTADO (PROCESSO PI Nº 6104/89).

Antes de considerarmos as razões (ou falta delas) do voto do Sr. Prefeito à Lei em pauta, bom será que se revoque a principal justificativa do projeto de lei que originou a obrigatoriedade de cofres nos ônibus de linha municipal: a segurança de motoristas e cobradores, vítimas quase que diárias de assaltos, um dos quais com vítima fatal.

Essa justificativa trazia, em seu reforço, a experiência havida com veículos da Companhia de Cigarros Souza Cruz, outra vítima de assaltos cotidianos (cigarros são comercializados à vista) e que teve reduzido a níveis baixíssimos a incidência dos ataques criminosos.

O zelo obrigatório pela segurança dos trabalhadores no transporte coletivo, por si só, justificaria a implantação da medida, aliás muito bem recebida pelo sindicato da categoria, com quem foi discutido o projeto de lei.

Diante do voto, porém, tentaremos contra-argumentar as razões do Sr. Prefeito, a partir das seguintes considerações:

1. O alegado "considerável aumento de despesas às concessionárias" e a consequente quebra do "equilíbrio econômico-financeiro" contratual têm suas negativas no próprio texto do voto, quando afirma o Sr. Prefeito, que "por outro lado, não resta dúvida que a variação ('sic') do interesse público pode aceitar a alteração de cláusulas do contrato".

É questão, portanto, da Prefeitura corrigir o contrato, obedecendo à lei que implicitamente a autoriza a assim proceder.

2. Quanto à mencionada "contrariedade do interesse público", vazada no reajuste de tarifa, cabe-nos a pergunta: sem a instalação dos cofres não se fará jamais reajuste tarifário? ou apenas o reajuste por esse motivo é que contraria o interesse público? A respeito dos reajustes, convém lembrar que nos últimos anos esses vêm sendo feitos em índices sempre superiores aos da inflação e dos reajustes de salários dos trabalhadores (inclusive dos motoristas e cobradores). Onde fica o interesse público nesses casos?



2

Finalizamos considerando que os "pecados" da Lei nº 3.355 geram as mesmas consequências que a reposição de peças, a manutenção e o abastecimento rotineiro dos ônibus, e certamente bem menos "considerável aumento de despesas" que a renovação da frota, item do contrato bastante desconsiderado pelas concessionárias, bastando ver o estado da grande maioria dos ônibus que sacolejam passageiros e poluem o ambiente, onde quer que passem pela cidade.

Por outro lado, os benefícios da aplicação da Lei são de natureza incomensuravelmente mais importantes, tanto para os trabalhadores da categoria quanto para os empresários e para a própria população - a quem repudiam os assaltos e a violência deles decorrentes.

Em 08 de maio de 1989.



ERAZE MARTINHO,
Vereador.

*



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à CONSULTORIA JURÍDICA.

W. Manfredi
Diretor Legislativo

08/05/89

*



Of. CMD 05/89/24

Em 10 de maio de 1989.

MINISTÉRIO PÚBLICO
PROTOCOLO
1 ^ª ENTRADA: <u>30103189</u>
PROTOCOLADO N. <u>06104/89</u>
S.P. <u>12105189</u>

Exmo. Sr.

Dr. CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

DD. Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo

SÃO PAULO

Em atenção ao ofício nº 01159, de 10 de abril de 1989, cumpre-nos prestar a V. Exa. as seguintes informações:

1. O Projeto de Lei nº 4.616, de autoria do Vereador Erazé Martinho, contou com o parecer desfavorável da então Assessoria Jurídica desta Câmara Municipal, sendo igualmente contrário o parecer da Comissão de Justiça e Redação, parecer favorável da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, sendo igualmente favoráveis os pareceres das Comissões de Obras e Serviços Públicos e de Transportes e Trânsito (cópias anexas), sendo aprovado em 8 de novembro de 1988 (cópia anexa).
2. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada, por considerá-la ilegal e contrária ao interesse público, conforme razões igualmente subscritas pela atual Consultoria Jurídica do Legislativo (cópias anexas).
3. A Comissão de Justiça e Redação manifestou-se contrária ao veto apos to (documento anexo).
4. O voto foi rejeitado em 08 de fevereiro de 1989, por 15 votos, sendo 1 voto pela manutenção e 4 Srs. Vereadores ausentes, razão pela qual, na forma da Lei, foi promulgada pela Câmara Municipal a Lei nº 3.355, de 15 de fevereiro de 1989.
5. Anexamos ao presente a inclusa manifestação do autor da proposição,



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

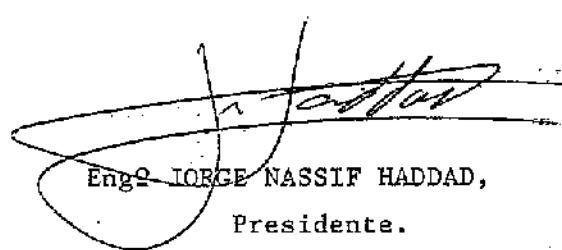
GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 48
Proc. 16.862
[Handwritten signature]

(Of. CMD 05/89/24 - fls. 2)

para fins de direito (fls. 44/45).

Atenciosamente,



Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

jjj/mgrt



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Fls. 49
Proc. 16.862
Wm

São Paulo, 23 de maio de 1.989.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	PROTÓCOLO	DATA
605268	Pt. n° 5	5 de maio de 1989
CLASIF.	Of. n°	01601

Junta-se o presente documento aos autos da Lei Municipal nº 3.355, de 15 de fevereiro de 1989; dê-se conhecimento ao Vereador-autor da propositura originária (Projeto de Lei nº 4.616); dê-se ciência à Casa através de inclusão no Expediente; arquive-se.

SENHOR PRESIDENTE

PRESIDENTE
O. Haddad

Valho-me do presente para comunicar a Vossa Excelência que, por despacho desta data e acolhendo a manifestação da Assessoria, cujo teor segue em anexo, o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça determinou o arquivamento do protocolado em epígrafe.

Apresento a Vossa Excelência, na oportunidade, a afirmação de meu respeitoso apreço.

CASSIO JUVENAL FARIA
ASSESSOR

Excelentíssimo Senhor
Doutor JORGE NASSIF HADDAD
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ.

mrl.-



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 50
Proc. 16.862
@lur

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Pt. n. 6104/89 - PGJ

SENHOR PROCURADOR GERAL

1. O Sr. Prefeito Municipal de Jundiaí encaminhou a esta Procuradoria-Geral de Justiça solicitação no sentido de ser proposta ação intervintiva por constitucionalidade da Lei n. 3.355, de 15 de fevereiro de 1989, daquele Município, de iniciativa parlamentar e promulgada pelo Presidente da Câmara, após a rejeição do veto, e que "exige instalação de cofre no ônibus de linha municipal".

Sustenta o ilustre solicitante que a referida exigência iria acarretar um considerável aumento de despesas às empresas delegatárias do serviço de transporte coletivo de passageiros, provocando, em conseqüência, a alteração do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, a que aludia o inc. II do art. 167 da Constituição Federal de 1969, vigente à época em que foram expedidos os termos de permissão.

2. As informações foram prestadas pelo Sr. Presidente da Câmara, que historiou a tramitação legislativa e juntou cópia reprográfica do respectivo expediente.



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

3. A ação interventiva prevista no art. 35, inc. IV, da Constituição da República vigente (que corresponde ao art. 15, § 3º, letra "d", da Carta de 1969), bem como no art. 114, inc. VI, da Constituição do Estado, não é substitutiva da ação direta de controle de constitucionalidade de lei, prestando-se, como instrumento político que é, a assegurar a observância, pelos Municípios, dos princípios sensíveis indicados na Constituição do Estado, como a eles aplicáveis em sua organização.

Sendo a ação interventiva uma medida excepcional, restritiva da autonomia do Município, o seu cabimento só é possível nos estritos limites traçados na Constituição da República, e que foram acima apontados, razão por que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em reiterados pronunciamentos, assentou a impossibilidade jurídica da arguição de inconstitucionalidade, em tese, de lei ou ato normativo municipal, por contrariedade à Constituição da República (R.T.J., 93/455, 97/428, 102/749).

Vale transcrever, a respeito, o seguinte excerto do voto proferido pelo eminentíssimo Ministro XAVIER DE ALBUQUERQUE, como relator do Recurso Extraordinário n. 91.740-RS, e publicado na R.T.J. vol. 93, págs. 455 e seguintes:

"Com efeito, o que a Constituição permite, - graças à inovação que a Emenda n. 1/69 introduziu no art. 15, § 3º, letra "d", da redação que lhe deu -, é que o chefe do



Ministério Pùblico estadual representante ao Tribunal de Justiça do Estado, para fins de intervenção estadual nos municípios, acerca da constitucionalidade, à luz da Constituição estadual, de atos municipais. É isso, e somente isso. A argüição de constitucionalidade em tese, por contrariedade à Constituição Federal, esta só a permite em relação a lei ou ato normativo federal ou estadual, como se vê do seu art. 119, I, letra "1". Lei ou ato normativo municipal, que acaso colida com a Constituição Federal, só pode ser objeto de contencioso constitucional in concreto."

Assim, a afirmação isolada no sentido de ter sido descumprida uma regra da Constituição Federal (tal como consta das razões de veto), é imprópria, ou pelo menos insuficiente, para possibilitar a propositura de uma ação interventiva municipal por constitucionalidade de lei.

4. Avançando o raciocínio, verifica-se que, na hipótese em exame, a possibilidade de ver-se declarada a constitucionalidade da lei municipal, por meio de ação interventiva, dependeria, necessariamente, da aceitação de duas premissas : a primeira posta pela Constituição Federal de 1969, que não



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

mais vigora - as tarifas devem assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato ; a segunda, posta pela Constituição do Estado, ainda vigente - são da iniciativa reservada do Prefeito os projetos de lei que importem em aumento de despesa (art. 126). O aumento de despesa seria decorrente da obrigação de a Municipalidade recompor o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, indenizando as empresas permissionárias que se viram compelidas a instalar cofres em seus ônibus.

Neste caso, embora se pudesse aceitar, para efeito de raciocínio, ter havido violação de princípio indicado na Constituição do Estado (o que, como foi dito, seria o pressuposto necessário da ação interventiva municipal), restaria que a premissa maior da inconstitucionalidade repousa claramente em regra inserida na Constituição Federal de 1969 (regra esta que, aliás, não foi reproduzida pela nova ordem constitucional).

Ocorre, porém, que, com a promulgação da nova Constituição Federal, em 5 de outubro de 1988, o Colendo Supremo Tribunal Federal passou a julgar prejudicadas todas as ações diretas de inconstitucionalidade, genéricas ou intervencionistas, em andamento, sob fundamento de que a *representação de inconstitucionalidade de ato normativo se destina à defesa da ordem constitucional vigente*".

Confira-se, a propósito, a ementa seguinte:



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

"Representação de inconstitucionalidade. Questão de ordem. Já se firmou o entendimento desta Corte no sentido de que a ação direta de inconstitucionalidade visa apenas à tutela da ordem constitucional vigente, razão por que, em casos como o presente, em que a inconstitucionalidade da norma impugnada foi argüida à vista da Emenda Constitucional nº 1/69, ora revogada, foram as respectivas representações tidas como prejudicadas. Representação que se julga prejudicada." (Rp. 1.560-2, entre outras, in D.J.U. de 10/2/89, pág. 380).

E como, no caso, o fundamento maior da alegação de inconstitucionalidade da lei municipal encontra-se na regra inscrita no art. 167, inc. II, da Constituição Federal de 1969, que hoje não mais vigora, e não se prestando a ação direta, segundo o mencionado entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, senão à defesa da ordem constitucional vigente, tem-se por afastada, assim, a possibilidade do ajuizamento da representação interventiva por inconstitucionalidade da lei municipal.

7. Assim, por qualquer ângulo que



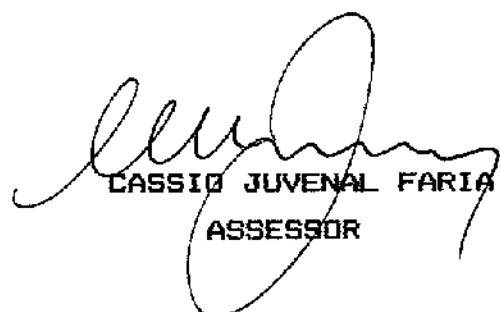
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 55
Proc. 16.862
Dir.

- 5 -
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

se analise a questão, não se vê como possa ser atendida a solicitação do ilustre Prefeito Municipal de Jundiaí, motivo pelo qual somos levados a opinar no sentido do arquivamento deste protocolado.

São Paulo, 19 de maio de 1989.



CASSIO JUVENAL FARIA
ASSESSOR



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 56
Proc 16.862
Ouv

Of. CAV 06.89.04
proc. 16.862

Em 08 de junho de 1989.

Exmo. Sr.
Vereador ERAZÉ MARTINHO
N E S T A

Venho comunicar a V.Exa. que esta Presidência recebeu do Ministério Público do Estado de São Paulo - Procuradoria Geral de Justiça, o Of. nº 01601, informando que a Representação de Inconstitucionalidade PT nº 6104/89, da Lei nº 3.355/89 - que exige instalação de cofre no ônibus de linha municipal -, foi arquivada.

Assim, para seu conhecimento do inteiro teor do despacho e manifestação daquele órgão, por ser V.Exa. autor do Projeto de Lei nº 4.616, que originou o citado diploma legal, encaminho-lhe cópia do expediente acima referido.

Mais, queira aceitar as minhas expressões de estima e alta consideração.

RECEBIDO:

ns

J. Haddad
Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Projeto de lei n.o 4.616 Autuado em 05/07/88 Diretor @Manfred
 Comissões CJR - CEFO - COSP . CTT . Quorum M.S.

Data	Histórico
05.07.88	Protocolo
08.07.88	A.J. parecer 4.370
04.08.88	CJR parecer 3.253
22.08.88	CEFO parecer 3.298
02.09.88	COSP parecer 3.365
14.09.88	CTT parecer 3.479
04.10.88	Apto ..
08.11.88	Aprovado
09.11.88	Of. PM. 11.88.14 - encaminhando Autógrafo
01.12.88	Eletos Total
05.12.88	J. J. parecer 117
08.02.89	Rejeitado o Eletos na S.O desta ação, cf parecer verbal da C.J.R
09.02.89	Of. PM. 02.89.04.
15.02.89	Lei Promulgada pf. Câmara.
15.02.89	Of. PM. 02.89.19.
21.02.89	Publicado
24.02.89	Retificações
19.04.89	Auguamento @ler
25.04.89	Of. 01.159 do Ministério Pùblico // 28.04.89 - Of. 06.489.14
28.04.89	Of. CAV. 04.89.15 // E.J. 08.05.89 // 10.05.89 - Of. CND. 5189.20
05.06.89	Of. 1601 da Procuradoria Geral de Justiça.
08.06.89	Of. CAV. 06.89.04.

Juntadas fls. 01/05.08.07.88 @em fls. 06/08 - 04.08.88 @em fls. 09/10
 22.08.88 @em fls. 11/12 - 02.09.88 @em fls. 13/14.14.09.88 @em.
 fls. 15/33 - 19.04.89 @em fls. 34/53.16.06.89 @em

Observações

Veto Total: Prazo vencível em: 25.02.89
Sessões: 07 - 14 e 21/02/89